



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2973, DE 2023

Altera a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, para prever a possibilidade de outorga de lavra garimpeira em área onerada por requerimento de pesquisa ou autorização de pesquisa.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23437.88721-42

Altera a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, para prever a possibilidade de outorga de lavra garimpeira em área onerada por requerimento de pesquisa ou autorização de pesquisa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei no 7.805, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente ou, na sua ausência, pela Secretaria de Estado da área ambiental" (NR).

"Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas e a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 7º A critério da Agência Nacional Mineral-ANM, será admitida a permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica de substâncias minerais descritas no § 1º do art. 10º." (NR).

"Art.7º-A A critério da Agência Nacional de Mineração - ANM será admitida a outorga de permissão de lavra garimpeira ou de licenciamento em área onerada por requerimento de autorização de pesquisa ou autorização de pesquisa, quando:

I – houver viabilidade técnica e econômica para o aproveitamento mineral em ambos os regimes; e

II – o requerimento de permissão de lavra garimpeira ou licenciamento incidir sobre minério diferente do existente no requerimento ou título prioritário.



Assinado eletronicamente por Sen. Zéquinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5178285673>

§ 1º Havendo interferência entre o requerimento de permissão de lavra garimpeira ou licenciamento e a área onerada, a ANM comunicará o fato ao titular da autorização de pesquisa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ele se manifeste sobre a anuência à concessão de permissão de lavra garimpeira ou licenciamento na área onerada.

§ 2º Havendo a concordância do titular do alvará de pesquisa à outorga da permissão de lavra garimpeira ou licenciamento, o requerimento de permissão de lavra garimpeira ou licenciamento terá a tramitação nos termos da legislação aplicável ao caso.

§ 3º Não havendo a anuência do titular do alvará, a ANM, em conformidade com critérios estabelecidos em regulamento, decidirá sobre a possibilidade de outorga da permissão de lavra garimpeira ou do licenciamento, e poderá concedê-la quando for constatada a viabilidade técnica e econômica da exploração mineral por ambos os regimes.

§ 4º A permissão de lavra garimpeira e o licenciamento mencionado neste artigo não poderão ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da área onerada por alvará de pesquisa ou requerimento de autorização de pesquisa.

§ 5º O prazo de validade da permissão de lavra garimpeira e do licenciamento outorgados nos termos deste artigo será de, no máximo, 5 (cinco) anos, renováveis por igual período pela ANM.

§ 6º Passados 90 (noventa) dias da publicação da portaria de lavra em nome do requerente da área onerada sobre a qual incidiu a permissão de lavra garimpeira ou o licenciamento, não haverá mais possibilidade de contestação por parte do titular do alvará de pesquisa.

§ 7º Não será emitida guia de utilização ao titular da área outorgada na área correspondente à permissão de lavra garimpeira ou ao licenciamento concedido nos termos deste artigo.

§ 8º Em caso de extinção do título prioritário da área, a permissão de lavra garimpeira e o licenciamento já outorgados serão integralmente mantidos, regendo-se pela legislação aplicável ao regime de permissão de lavra garimpeira e de licenciamento.

§ 9º A ANM, respeitados os termos do §4º, poderá admitir ao proprietário da área superficiária o licenciamento de manifesto



de mina sobre minério existente no requerimento ou título prioritário quando:

I – ficar comprovado a sua viabilidade técnica e econômica; e

II – o proprietário da área funcionar como empresa de mineração.

§ 10. A solicitação de permissão de lavra garimpeira ou de licenciamento se estende a todos os registros protocolados na ANM, aprovados e/ou em tramitação, inclusive aqueles em que houver sobreposição de áreas.”

“Art. 10º -

§ 1º São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica, o manganês, o cobre e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério da ANM.

.....” (NR)

“Art. 16. A concessão de lavras depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O subsolo brasileiro tem grande potencial mineral, não só pelo volume de suas riquezas, mas também pela diversidade e qualidade dos minérios existentes. Ocorre que há milhares de requerimentos e alvarás de pesquisa que oneram nosso território e que tornam milhares de quilômetros quadrados indisponíveis para a atividade minerária de pequeno porte.

Os bens minerais de nosso País constituem patrimônio comum de todo o povo brasileiro e, por essa razão, devem ser explorados de forma a beneficiar a maior parcela possível da população.



Assinado eletronicamente por Sen. Zenúinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5178285673>

A Lei no 7.805, de 1989, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira (PLG) tem o mérito de favorecer a democratização do aproveitamento mineral, posto que viabilize a lavra garimpeira em áreas que não estão sendo exploradas, mesmo que estas estejam formalmente oneradas. O art. 7º da Lei admite a *permisão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.*

É preciso, contudo, ir além. Enormes áreas continuam indisponíveis para o pequeno minerador em virtude de estarem oneradas por requerimentos de pesquisa e autorizações de pesquisa.

Não faz sentido, por exemplo, impedir a exploração de minerais destinados à construção civil, como areia e saibro, só porque uma área é onerada por autorização de pesquisa para outro mineral.

Por isso, deve ser admitida, igualmente, a possibilidade de outorga de permissão de lavra garimpeira ou de licenciamento em área onerada por requerimento de autorização de pesquisa ou autorização de pesquisa. Quando houver viabilidade técnica e econômica para o aproveitamento mineral em ambos os regimes, não há razão para vedar, de antemão, a outorga de permissão de lavra garimpeira. Se o titular da autorização de pesquisa anuir, não deve haver impedimento. Se o titular não concordar, a ANM deve ter a possibilidade de autorizar a PLG, em consonância com critérios previamente estabelecidos em regulamento.

Confiamos que a ANM, balizada por critérios técnicos e impressoais, saberá julgar o que é melhor e mais justo para as partes e para o País. Por essa razão, acrescentamos um art. 7º-A a Lei nº 7.805, de 1989, com vistas a explicitar as condições em que poderá haver a lavra garimpeira em área onerada por autorização de pesquisa.

A permissão de lavra garimpeira e o licenciamento poderão ser concedidos quando o minério for diferente daquele objeto do requerimento ou da autorização de pesquisa. O prazo da permissão ou do licenciamento será de no máximos três anos, renováveis a critério da ANM, e a área outorgada não poderá ultrapassar vinte e cinco



por cento da área onerada pelo requerimento ou pela autorização de pesquisa. E, caso ocorra à extinção do direito do titular da autorização de pesquisa, a permissão de lavra ou o licenciamento serão mantidos e passarão a reger-se pela legislação relativa à permissão de lavra e o regime de licenciamento.

Adicionalmente, alteramos a redação do art. 10 da Lei para acrescentar o manganês e o cobre ao rol de substâncias minerais garimpáveis e para estender, também ao CTAPME (Comitê Interministerial de Análise de Projetos de Minerais Estratégicos) a competência para indicar quais minerais podem ser objeto de lavra garimpeira.

Acreditamos que as alterações aqui propostas assegurarão uma exploração mais equitativa das riquezas do País e, em particular, afastarão alguns obstáculos que há muito tempo vêm prejudicando o trabalho dos garimpeiros, uma categoria que merece ser apoiada.

A autorização aqui preconizada será, inclusive, um passo importante na regularização dos atuais garimpos clandestinos, o que trará benefícios para os trabalhadores e para o meio ambiente. Também, antecipa-se um salto na arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), recurso de enorme importância para as comunidades locais e que poderá ser destinado aos estados e municípios sem sofrer os limites do “Teto de Gastos”.

Estamos certos de que o desenvolvimento da pequena mineração dinamizará as comunidades locais e trará benefícios para o País como um todo.

Certos do mérito da proposição, contamos com o apoio de nossos estimados Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho
PL/PA



Assinado eletronicamente por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5178285673>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.805, de 18 de Julho de 1989 - Lei da Exploração Mineral - 7805/89
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7805>